

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9644/2019
Tipo: Projeto de Lei: 180/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 27/08/2019 15:32:13
Procedência: Amaral
Assunto: Veda-se o emprego de músicas com letras improprias em ambientes educacionais "escolas municipais pública e privada".

Ed. Del

Cx6



Processo: 9644/2019
Tipo: Projeto de Lei: 180/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 27/08/2019 15:32:13
Procedência: Amaral
Assunto: Veda-se o emprego de músicas com letras improprias em ambientes educacionais "escolas municipais pública e privada".

Câmara Municipal de Vitória

PROJETO DE LEI

Veda-se o emprego de músicas com letras improprias em ambientes educacionais "escolas municipais pública e privada".

Art. 1º. Fica vedado ser tocado músicas, vídeos e documentários que possuam cenas e palavras que estimulem a apologia ao uso de drogas, à violência, à imoralidade, à obscenidade, bem como ao sexo e ao crime, em ambiente educacional sendo escola pública e privada, cajuns, parques e outros órgãos municipais.

Art. 2º Cabe a Prefeitura Municipal de Vitória, fiscalizar e punir por escrito os diretores e educadores das instituições nas quais infringirem o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ ALMEIDA AMARAL

VEREADOR

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940
Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadoramaral.vitoria@gmail.com



Vereador
Amaral
A voz da Comunidade!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9644	02	SP

Câmara Municipal de Vitória

JUSTIFICATIVA

A música possui um papel importante na educação das crianças. Ela contribui para o desenvolvimento psicomotor, sócioafetivo, cognitivo e linguístico, além de ser facilitadora do processo de aprendizagem.

A musicalização é um processo de construção do conhecimento, favorecendo o desenvolvimento da sensibilidade, criatividade, senso rítmico, do prazer de ouvir música, da imaginação, memória, concentração, atenção, do respeito ao próximo, da socialização e afetividade, também contribuindo para uma efetiva consciência corporal e de movimentação.

Este projeto de lei tem como objetivo não perder a essência e a importância da música nas escolas. Nossa intenção é que a música seja usada como um canal de aprendizado para nossos jovens e adolescentes.

Palácio Atilio Vivácqua, 27 de agosto de 2019

JOSÉ ALMEIDA AMARAL

VEREADOR

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940
Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadoramaral.vitoria@gmail.com



Vereador
Amaral
A voz da Comunidade!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9644	03	SD

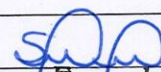
A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

27/08/2019

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 28 / 08 / 2019 ✓


DIRETOR


Shirlene Fagundes Novaes
Matricula: 6746
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL ✓

Em, 29 / 08 / 2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO ✓

Em, 09 / 08 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO ✓

Em, 03 / 09 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO ✓

Em, 04 / 09 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA



Que Del,

Incluído em expediente para fim de leitura e tramitação as discussões especiais, encaminhando as comissões abaixo listadas para análise e parecer em prazo e forma regimental:

1 - Justiça

2 - Educação

em, 28/08/2019



PRESIDENTE DA SESSÃO

Ap. Juizador Sandro Parrini, para designar relator na Comissão de Justiça.

2

SAC

Em, 11/09/19

Devolva ao SAC em 16/09/19

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Vitorino Santos

[Signature]



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

16/09/19

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	04	13

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Vinicius Simões

_____ para relatar ✓

Em 07 / 09 / 2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até ✓

01 / 10 / 19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	05	AB

Sp. Rel,

Segue em devolução.

Em 23 de Setembro de 2019

A Procuradoria,
Segue para análise e parecer
orientativo. ✓

Em 05/10/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

23/10/19

Secretaria do S.A.C.

Ao SAC,

Com Parecer anexo. ✓

Em 11/10/19

Ar:
Alexandre Baracho Rodrigues
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Vinício

Sinões para relatar

Em 11 / 10 / 2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

24 / 10 / 19

Secretaria do S.A.C.

João Del,

Segue em devolução.

Em 24 de outubro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9644/2019

Projeto de Lei de nº: 180/2019

Autoria: Vereador Amaral

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a vedação do emprego de músicas, vídeos e documentários que possuam cenas e palavras que estimulem a apologia ao uso de drogas, à violência, à imoralidade, à obscenidade, bem como ao sexo e ao crime, em ambiente educacional sendo escola pública e privada cajus, parques e outros órgãos municipais.

As folhas 04 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

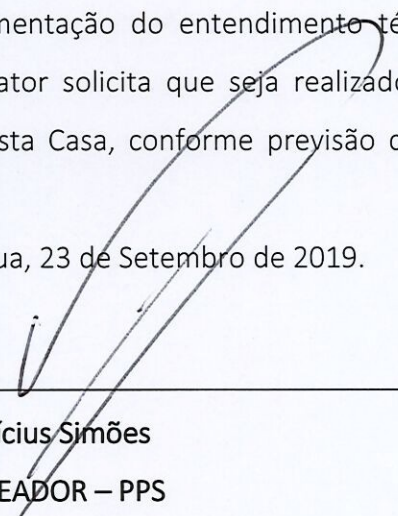
É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 23 de Setembro de 2019.



Vinicius Simões

VEREADOR – PPS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	07	12

PARECER JURÍDICO Nº 226/2019

PROCESSO Nº 9644/2019

Senhor Vereador Membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vinicius Simões:

PROJETO DE LEI Nº 180/2019. VEDA A EXECUÇÃO DE MÚSICAS, VIDEOS DE CONTEÚDO IMPRÓPRIO EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI E 91, INCISO V, ALÍNEA "a" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I E V, ALÍNEA "a" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 180/2019 (PROCESSO nº 9644/2019), de autoria do Excelentíssimo



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Vereador José Almeida Amaral, **que, em apertada síntese, proíbe a execução de músicas, vídeos e documentários que estimulem "apologia ao uso de drogas, violência, imoralidade, obscenidade, sexo e crime com cenas ou palavras"**.

O Membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação desta CMV/ES, **Excelentíssimo Vereador Vinicius Simões, solicitou parecer jurídico orientativo acerca do referido projeto.**

Sendo este o relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, verifica-se, em um primeiro momento, a necessidade de sua regulamentação em virtude de seu teor, *vênia concessa*, subjetivo.

Carece o projeto em *per si*, de definições do que se proíbe genericamente, vez que as transgressões levam a punições, porém, segundo o *princípio da reserva legal*, por analogia, nenhum fato pode ser considerado crime se não existir uma lei que o enquadre e defina no adjetivo criminal. E nenhuma pena pode ser aplicada se não houver sanção pré-existente e correspondente ao fato.

Verifica-se, ademais, a existência de vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, ao DETERMINAR, em seu artigo 2º, que "*cabe a Prefeitura Municipal de Vitória/ES fiscalizar e punir por escrito os diretores e educadores(...)*".



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	08	

Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendo que, ainda assim, o este padece de vício de inconstitucionalidade**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passo a expor:

Do projeto em estudo, tem-se que, em seu artigo segundo, há criação de obrigações à Secretaria afeta à matéria, VIA DETERMINAÇÃO LEGAL.

Desta forma, o projeto de lei ora incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea "a" delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

Di:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada **Reserva de Administração**, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que a **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:**

**"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	09	

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

*Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**"(g.n.)*

Cumpre observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais que regem a Administração como um todo, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, o vertente ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria não poderia interferir em questão é típica da gestão administrativa do Poder Executivo Municipal.

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(...)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.
(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)"

Resta claro que a matéria está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, in casu, por aplicação do princípio da simetria à Lei Orgânica do Município de Vitória/ES, no caso concreto.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	10	

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

"1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

(g.n.)

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação **e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA -



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	11	

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)"

Ao Poder Legislativo Municipal cabe a honrosa função de fiscalizar, assim como editar atos normativos de caráter geral e abstrato de interesse da cidade, bem como de se auto administrar, por gestão interna.

Agumentandum, decerto é atribuição precípua deste Legislativo fiscalizar as normas que regem a rede de ensino municipal, como no vertente caso. Porém, deve utilizar-se das vias legais previstas na legislação para tanto.

Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Deste modo é vedado ao Poder Legislativo "administrar" *interna corporis* outros poderes, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração.

Tais atitudes violam a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes da República, o que deve ser rechaçado.

Não é permitido, por estrito seguimento ao Princípio da Legalidade, que o Poder Legislativo, no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, disponha acerca de matéria que venha a ofender ao princípio



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	12	

constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivo legal de natureza tipicamente administrativa do poder executivo não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 11 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BARACHO RODRIGUES
PROCURADOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9644/2019

Projeto de Lei de nº: 180/2019

Autoria: Vereador Amaral

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a vedação do emprego de músicas, vídeos e documentários que possuam cenas e palavras que estimulem a apologia ao uso de drogas, à violência, à imoralidade, à obscenidade, bem como ao sexo e ao crime, em ambiente educacional sendo escola pública e privada caju, parques e outros órgãos municipais.

As folhas 04 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

As folhas 07/12 consta parecer da Procuradoria Geral desta casa opinando pela inviabilidade técnica da proposição.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a vedação do emprego de músicas, vídeos e documentários que possuam cenas e palavras que estimulem a apologia ao uso de drogas, à violência, à imoralidade, à obscenidade, bem como ao sexo e ao crime, em ambiente educacional sendo escola pública e privada caju, parques e outros órgãos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, em seus artigos 218 e 219 atribui ao COMEV a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente no processo educacional, de modo que a presente proposição afeta diretamente o ambiente escolar, motivo pelo qual necessária o encaminhamento do

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	14	B

projeto para análise do Conselho Municipal de Educação que deverá emitir parecer técnico para instrução da presente proposição, senão vejamos:

Art. 218 *Compete ao Conselho Municipal de Educação:*

- I - acrescentar outros conteúdos para o ensino obrigatório compatíveis com as peculiaridades locais, além dos mínimos fixados a nível nacional;*
- II - formalizar, anualmente, propostas da política de aplicação dos recursos da educação, conforme estabelece o art. 178, parágrafos e incisos da Constituição Estadual;*
- III - emitir parecer técnico quando da realização de qualquer ato legal pelo Município que vise à absorção de encargos educacionais de outras instituições públicas ou privadas;*
- IV - avaliar, bimestralmente, a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;*
- V - formular e planejar a política de educação do Município.*

Art. 219 *Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de caráter deliberativo sobre a política educacional no Município.*

§ 1º *A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.*

Diante de todo o exposto converto o parecer em diligência, para que se encaminhe o projeto ao Conselho Municipal de Educação – COMEV, com a finalidade de que este se manifeste acerca da matéria.

Palácio Atilio Vivacqua, 24 de Outubro de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 180/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	15	AB

Reunião : 35º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 31/10/2019 - 13:56:21 às 13:57:57
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presenças : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmaei	PSB	Nao	13:57:51
30	Leonil	CIDAD	Sim	13:57:39
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:57:32
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:57:38
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	13:57:45

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	1	5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	10	13

O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Clélio ✓
Félix, segue o pedido de diligência na forma
do art 78º e 3º do RI, aprovado na Comissão de
Justiça da dia 33/10/19

2

St
Em, 33/10/19



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5644	17	M

OF. PRE. Nº 285/2019

Vitória, 01 de novembro de 2019.

Ao Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV
Sra. Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos

Senhora Presidente,

Em conformidade com o disposto no artigo 218 e 219 da Lei Orgânica do Município, cumpre-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 180/2019, para que seja feita análise por este Conselho Municipal de Educação – COMEV, com pedido de parecer técnico acerca da matéria, para fins de instrução e prosseguimento da presente proposição, tendo em vista que ao COMEV é assegurado a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município.

Foi votada e aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, em sua reunião do dia 31/10/2019.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cleber José Felix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	18	h

Re: Fwd: OF. COMEV n°285

"COMEV" <comev@vitoria.es.gov.br>

10 de Dezembro de 2019 16:38

Para: presidencia@vitoria.es.leg.br

Boa tarde, Isabella!

A matéria será encaminhada ao Pleno deste Conselho, que se pronunciará sobre o seu conteúdo assim que for concluído.

Atenciosamente,

Marcia Sagrillo Smiderle
Assessora Técnica - COMEV

Em 10/12/2019 16:15, presidencia@vitoria.es.leg.br escreveu:

----- Mensagem Encaminhada -----

De: presidencia@vitoria.es.leg.br

Para: "comev" <comev@vitoria.es.gov.br>

Recebida: 1 de Novembro de 2019 16:58

Assunto: OF. COMEV n°285

Prezada Presidente do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV

Senhora Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos,

Venho por meio deste encaminhar à solicitação contida no OF. PRESIDÊNCIA n°285.

Aguardo resposta atestando recebimento deste e-mail.

Sendo para o momento.

Atenciosamente,
Isabella Barbosa

--
Att,

 Prefeitura
de Vitória

Médylen Barbosa Silva
Assistente Administrativo - COMEV
Tel: (27) 3315-4038
Site: www.comev-es.com.br
www.vitoria.es.gov.br



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

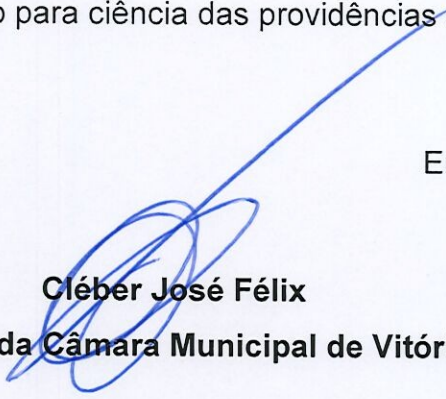
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	19	8

DESPACHO

AO DEL/SAC,

Conforme solicitação de diligência no parecer (às fls. 13 – 14) da Comissão de Justiça, encaminho o presente processo para ciência das providências adotadas.

Em, 10 de janeiro de 2020


Cléber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	20	8

Ao Vereador Sandro Jauini,
Segue para análise do projeto
tendo em vista a nas manifestações do
COMEV.

Em 02/03/20
Del/Sac.

Ao Del/Sac

Favor encaminhar ao vereador Vinícius
Simões para emissão do parecer na CCT,
compreendendo que o COMEV nas se
manifestou no prazo determinado.
Resultados de pesquisa / manifestações eletrônicas.

02/03/2020

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

18/03/20

Secretaria do S.A.C.

Ap Del/Sac.

Segue em devolução.

em 03 de março de 2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9644/2019

Projeto de Lei de nº: 180/2019

Autoria: Vereador Amaral

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a vedação do emprego de músicas, vídeos e documentários que possuam cenas e palavras que estimulem a apologia ao uso de drogas, à violência, à imoralidade, à obscenidade, bem como ao sexo e ao crime, em ambiente educacional sendo escola pública e privada caju, parques e outros órgãos municipais.

As folhas 04 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

As folhas 07/12 consta parecer da Procuradoria Geral desta casa opinando pela inviabilidade técnica da proposição.

Conforme informação contida as folhas 20, há manifestação de que a proposição retornou a sua tramitação regular sem a manifestação do COMEV em razão do lapso temporal ultrapassado sem que o COMEV houvesse apresentado sua manifestação.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a vedação do emprego de músicas, vídeos e documentários que possuam cenas e palavras que estimulem a apologia ao uso de drogas, à violência, à imoralidade, à obscenidade, bem como ao sexo e ao crime, em ambiente educacional sendo escola pública e privada caju, parques e outros órgãos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	22	8

A Lei 9.394/1996 a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, previu em seu artigo 2º, o dever do Estado na preparo para o exercício da cidadania, senão vejamos:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

É importante frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu em nosso ordenamento jurídico brasileiro como método de regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal e garantia da aplicação dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 4º, prevê o dever do poder público em assegurar com prioridade a efetivação de vários direitos fundamentais, inclusive à educação, à cultura, à dignidade e ao respeito, senão vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A exibição de músicas, vídeos e documentários que possuam conteúdo de drogas, violência e obscenidade em ambiente educacional viola a dignidade e o respeito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda a permissão de utilização de material que “estimulem a apologia ao uso de drogas, à violência, à imoralidade, à obscenidade, bem como ao sexo e ao crime”,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	23	8

sob o fundamento de se resguardam a liberdade de expressão, viola de forma nítida a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1, III, da Constituição Federal.

Desta forma a matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no artigo 19, I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

"Art 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público".

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município afasta qualquer discussão acerca de vício de iniciativa, vejamos:

"Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I – a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

Diante de todo o exposto, e em razão da existência de vício de iniciativa, e em consonância com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1.919/2013 opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** da presente proposição.

Palácio Atilio Vivacqua, 9 de Março de 2019.

Vinícius Simões
VEREADOR – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	24	8

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Votação na Comissão de Justiça

Data: 21/05

PL: 180/19

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SANDRO PARRINI	✓		
ROBERTO MARTINS	✓		
MAZINHO DOS ANJOS	✓		
VINÍCIUS SIMÕES	✓		
LEONIL DIAS	✓		
SUPLENTES			
LUIZ PAULO AMORIM			
DALTO NEVES			
DAVI ESMAEL			
DENNINHO SILVA			
WAGUINHO ITO			
TOTAL	5		

Concedido vista ao Vereador Leonil ✓
Aprovado pelos Vereadores.

DESPACHO DE DOCUMENTO

Projeto de Lei: 180/2019

Processo: 9644/2020

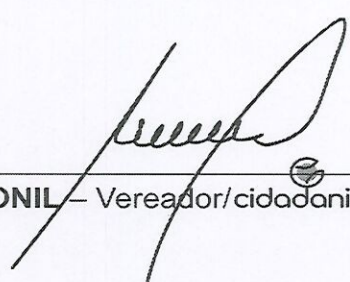
Autor: Amaral

Ementa: Veda-se o emprego de músicas com letras improprias em ambientes educacionais "escolas municipais pública e privada".

O vereador signatário solicitou vistas do processo em epígrafe, de autoria do Vereador Amaral, durante a reunião da Comissão de Constituição e Justiça para melhor compreensão.

Conclui-se, portanto, que diante da análise do parecer apresentado pelo vereador relator, não há o que discordar. Sendo assim, acompanho o parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria. ✓

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de agosto de 2020.



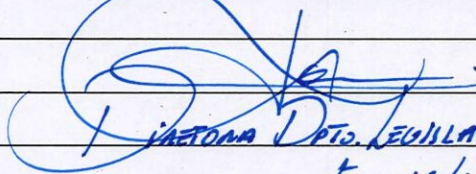
LEONIL – Vereador/cidadania23



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9644	26	8

LEVE PARA ANULAMENTO
NOS TERMOS DO ART. 205, DO
REGIMENTO INTERNO.


PREFEITA DO PTB LEGISLATIVO
Em 18/10/21